



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO N.º 34.980 de 18 de JULHO de 1991

DISPÕE SOBRE A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL PÚBLICA ESTADUAL E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 107, incisos IV e VI, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º A apuração dos casos de acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, no âmbito da Administração Pública Estadual, Direta, Indireta e Fundacional Pública, o exame da correspondente licitude, bem assim a fixação de responsabilidade, e, quando for o caso, a aplicação das penalidades administrativas cabíveis, processar-se-ão segundo a disciplina estabelecida neste decreto.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 2º É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, na Administração Direta, Indireta e Fundacional Pública, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único Os proventos da inatividade e as pensões previdenciárias não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, funções e empregos públicos.

Art. 3º Entendem-se para efeito deste decreto:

- I - **Cargo de Professor** - aquele a cujo conteúdo ocupacional correspondem atividades estritamente docentes, compreendendo a programação, a preparação e a ministração de aulas e a regular verificação do aprendizado.
- II - **Cargo Técnico** - aquele cujo desempenho pressupõe a aplicação de processos artísticos ou profissionais especializados e habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante a nível de 2º grau.
- III - **Cargo Científico** - aquele cujo desempenho se exija a utilização de métodos especializados, apoiados em conhecimentos relacionados a ramo determinado da ciência, além de formação específica de nível superior.

§ 1º Considera-se **Cargo Técnico** aquele de direção privativo de servidor de Magistério ou de ocupante de cargo técnico ou científico.

§ 2º São membros do Magistério os ocupantes de cargos de Professor, Orientador e Planejador Educacional e Administrador, Inspetor e Supervisor Escolares.

§ 3º A simples denominação atribuída ao cargo é insuficiente para caracterizá-lo como técnico ou científico.

Art. 4º A simples qualificação pessoal do servidor, desde que não diretamente relacionada à natureza do cargo, função ou emprego efetivamente exercido não será considerada para fins de verificação da licitude de acumulação.

Art. 5º Em qualquer caso, para que se configure a legitimidade da acumulação, é indispensável a compatibilidade de horários.

SECCÃO II

DA COMPATIBILIDADE HORÁRIA

Art. 6º A **compatibilidade horária** consiste na absoluta conciliação entre horários de trabalho correspondentes a mais de um vínculo funcional e definidos ao servidor em razão das necessidades de serviço, considerados os intervalos indispensáveis à locomoção, às refeições e ao repouso.

Art. 7º Consideram-se incompatíveis os horários de trabalho pertinentes a mais de um cargo, função ou emprego, quando por um deles encontra-se o servidor convocado à prestação de serviços em regime de tempo integral com dedicação ex-



clusiva.

Parágrafo Único Na hipótese deste artigo, a convocação será admissível desde que o servidor se afaste de um dos cargos permanente, enquanto estiver subordinado ao regime especial.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

SECÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO E DAS FINALIDADES

Art. 8º A **Comissão de Acumulação de Cargos**, órgão permanente de deliberação coletiva, funcionará junto ao Gabinete do Secretário de Administração.

Art. 9º A Comissão será constituída por pelo menos 10 (dez) membros, indicados pelo Secretário de Administração, dentre graduados em Direito e Especialistas em Administração Pública e designados pelo Governador do Estado.

Art. 10 Os membros do colegiado exercerão suas atribuições pelo período de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, por igual período.

Art. 11 Compete à Comissão de Acumulação de Cargos:

- I - proceder ao exame de todas as situações funcionais dúplices, quando ao menos uma delas encontra-se estabelecida com órgão de Administração Direta, Indireta ou Fundacional Pública Estadual;
- II - emitir parecer conclusivo quanto à licitude ou ilicitude das acumulações de cargos, empregos ou funções, cuja análise processar;
- III - responder a consultas formuladas pelo Secretário de Administração, quanto à situação da Acumulação de Cargos, Empregos ou Funções;
- IV - fazer publicar, semestralmente, ementários dos pareceres que proferir;
- V - propor ao Secretário de Administração, ou ainda, se for o caso, às diretorias dos órgãos descentralizados, providências legais cabíveis, face a situações concretas de acumulação ilícita.

SECÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 12 A Comissão será presidida por um dos



seus membros, especialmente designado pelo Governador do Estado.

Parágrafo Único Nas faltas e impedimentos do Presidente as reuniões e demais atos da Comissão serão presididos ou praticados, conforme o caso, pelo membro de maior tempo de serviço público estadual.

Art. 13 As atividades de apoio administrativo da Comissão serão coordenadas por um Secretário Executivo, a quem incumbe, inclusive, velar pela regular instrução dos processos encaminhados e proceder ao acompanhamento da execução das medidas e soluções recomendadas pelo colegiado, genérica ou concretamente.

Art. 14 Compõem a Comissão de Acumulação de Cargos:

- I - Comissão Plena;
- II - Subcomissões Especializadas.

Art. 15 Compete à **Comissão Plena**:

- I - responder às consultas que forem formuladas ao colegiado;
- II - conhecer e decidir quanto aos recursos necessários opostos, face às decisões das Subcomissões Especializadas;
- III - organizar e fazer publicar os ementários das decisões do colegiado;
- IV - uniformizar o entendimento dominante da Comissão;
- V - sugerir ao Secretário de Administração medidas genéricas relativas a acumulação de cargos, empregos ou funções;
- VI - Desincumbir-se de atribuições correlatas.

Art. 16 Incumbe às **Subcomissões Especializadas** o exame dos processos que lhes sejam distribuídos, relativos às situações concretas de acumulação de cargos, empregos ou funções, emitindo pareceres conclusivos.

Art. 17 As decisões da **Comissão Plena**, bem como da **Subcomissão Especializada**, serão sempre adotadas por maioria simples e publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 18 **Regimento Interno**, proposto pelo colegiado e aprovado mediante Portaria do Secretário de Administração, disporá detalhadamente quanto ao funcionamento da Comissão de Acumulação de Cargos.

Art. 19 A Comissão de Acumulação de Cargos reunir-se-á ordinariamente e obrigatoriamente uma vez por semana, e, extraordinariamente, quando convocada por seu Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo Único É assegurada aos membros do colegiado, por reunião ordinária a que compareça, até o máximo de

04 (quatro) por mês, gratificação correspondente a 15% (quinze por cento) do piso vencimental adotado pelo Estado de Alagoas e garantido aos seus servidores, este, em nenhuma hipótese, inferior ao salário-mínimo.

SECÇÃO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 20 Os processos cujos exames incumbem à Comissão de Acumulação de Cargos serão iniciados:

- I - por declaração positiva de acumulação de cargos, empregos ou funções, apresentada pelo interessado;
- II - por representação formulada por autoridade administrativa ou qualquer servidor, face a situação concreta de acumulação de cargos;
- III - por iniciativa do próprio colegiado, à vista do exame de dados gerais fornecidos pela Administração Estadual;

Art. 21 A declaração do interessado será obrigatoriamente apresentada:

- I - por ocasião da posse em cargos públicos ou funções da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional Pública;
- II - quando da celebração de contrato de trabalho com qualquer órgão da Administração Estadual;
- III - atendendo a convocação geral feita publicar pelo Secretário de Administração ou pela Comissão de Acumulação de Cargos,

Art. 22 Recebido ou formalizado o processo pela Comissão de Acumulação de Cargos, será o mesmo encaminhado à Subcomissão Especializada competente que, após apreciá-lo, proferirá parecer conclusivo.

Art. 23 Concluindo a Comissão pela ilicitude da acumulação e publicado o decisório no Diário Oficial do Estado, é facultado ao servidor manifestar opção provisória por uma das situações funcionais, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação referida.

Parágrafo Único Escoado o prazo de que trata este artigo e desde que não manifestada a opção, determinará a Comissão a imediata sustação dos pagamentos referentes ao vencimento ou salário do cargo, emprego ou função mais recente, ou daquele exercido na esfera da Administração Estadual,



até manifestação final do servidor ou de sua demissão, face à conclusão do processo administrativo disciplinar.

Art. 24 Em qualquer caso de acumulação ilícita será determinada a instauração de processo administrativo disciplinador, através do qual se apurará a boa ou má-fé do servidor.

§ 1º Reconhecida a boa-fé, será aberta ao servidor oportunidade para manifestar sua opção definitiva, em igual prazo ao fixado no Art. 23.

§ 2º A persistência do servidor em não manifestar a opção configurará a existência de má-fé.

§ 3º Comprovada a má-fé, perderá o servidor todos os cargos, empregos ou funções que venha ilegitimamente acumulando, restituindo os valores haja indevidamente percebido.

SECÇÃO IV DOS RECURSOS

Art. 25 Das decisões da Comissão Plena e das Subcomissões Especializadas admitir-se-á pedido de reconsideração.

Art. 26 Indeferido o pedido de reconsideração' por Comissão Especializada, recorrerá esta, de ofício, para a Comissão Plena.

Art. 27 Na hipótese de indeferimento pela Comissão Plena, caberá recurso voluntário para o Governador do Estado.

Art. 28 Os pedidos de reconsideração e os recursos serão interpostos perante o Colegiado que houver proferido a decisão impugnada e não terão efeito suspensivo.

Art. 29 Serão de 10 (dez) dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e para a oposição dos recursos de que trata esta Secção, contados da publicação do ato contra o qual foram manifestados.

Parágrafo Único Não se conhecerá dos pedidos de reconsideração e dos recursos:

I - Quando exclusivamente fundamentados em alegação de boa-fé.

II - Quando interpostos fora do prazo.

Art. 30 Reconhecida a ilicitude da acumulação, será o processo, após o decêndio, remetido ao Secretário de

Administração, propondo a abertura de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 31 Sempre que a acumulação se estabelecer com cargo da Administração Federal, a Comissão remeterá cópia ao órgão competente, para as providências cabíveis.

Art. 32 Havendo acumulação com cargo federal, municipal ou da estrutura administrativa de outros Estados, quando não manifestada a opção prevista neste decreto, será suspensa a remuneração do servidor na esfera estadual, até quando comprovada a licitude da acumulação ou, ainda, na hipótese de demonstrada ilicitude, até quando formalizada a renúncia à percepção ao vencimento ou salário do outro cargo ou emprego exercido.

Art. 33 Será reconhecida ilicitude na acumulação quando, mantido pelo servidor outro vínculo funcional com empresa privada, fique absolutamente demonstrada a incompatibilidade de horários.

Art. 34 É vedado o exercício simultâneo de 02 (duas) funções gratificadas e ainda a participação concomitante em mais de 01 (um) órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 35 Os servidores dos órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional Pública, que estiverem acumulando cargos, funções ou empregos públicos, em desacordo com as determinações constantes do Art. 50, letras **a**, **b** e **c** da Constituição Estadual e demais normas aplicáveis à espécie, deverão optar por um dos cargos, funções ou empregos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste decreto.

§ 1º A opção efetivar-se-á mediante fórmula própria, fornecida pela Secretaria de Administração e será apresentada ao titular do órgão Unidade de Pessoal do Órgão ou entidade do qual o servidor pretender desvincular-se.

§ 2º A opção implicará pedido de exoneração ou dispensa.



§ 3º Os titulares das Unidades de Pessoal dos órgãos e entidades a que se refere o Art. 1º, que percebido o termo de opção:

- I - Comunicarão, imediatamente, ao dirigente de Pessoal do órgão ou entidade na qual o servidor pretende permanecer e manifestação de opção de que trata o Parágrafo Primeiro;
- II - remeterão cópia do expediente à Comissão de Acumulação de Cargos da Secretaria de Administração do Estado.

Art. 36 Os servidores, sem estabilidade, que não optarem nos termos do artigo anterior, serão exonerados ou dispensados dos respectivos cargos, empregos ou funções, a partir do término do prazo fixado no Art. 35 deste decreto.

Art. 37 Os servidores estáveis que não manifestarem a opção, dentro do prazo fixado no Art. 35, terão seus pagamentos suspensos e responderão a processos administrativos ou inquérito judicial, conforme o caso nos termos da legislação específica vigente.

CAPÍTULO VII

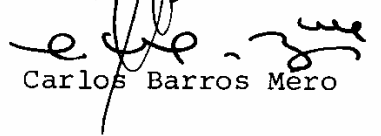
DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 38 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 32.356, de 1º de julho de 1987.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 18 de JULHO de 1991, 103ª da República.


GERALDO BULHÕES


Cyndião Durval Peixoto


Carlos Barros Mero

SEAD/Rca.